

AUTÓGRAFO N°. 018/2016.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA,
Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou
o Projeto de Lei n°. 019/2016, abaixo
transcrito:

Dispõe sobre: "Regulamenta o artigo 6º-E da Lei 12.435/2011, bem como as Resoluções nº 32/2.011 - CNAS e SEADS 15/2.006 e dispõe sobre a utilização de recursos oriundos do FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS e FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FEAS para pagamento dos profissionais que integram equipe de referência".

Artigo 1º-Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Gestão da Assistência Social Municipal, autorizado a aplicar os recursos provenientes do cofinanciamentodo SUAS destinados às ações continuadas de assistência social, ao pagamento dos profissionais que integrem as **equipes de referência**, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Parágrafo Primeiro - É expressamente vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar percentual maior que 60% (sessenta) por cento dos recursos oriundos do FNAS e FEAS, destinados ao Bloco da Proteção Básica e ao Bloco da Proteção Especial, para custeio do pagamento da folha de pessoal dos profissionais que integram as equipes de referência.

Parágrafo Segundo: É considerado serviço de Proteção Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo Terceiro: É considerado serviço de Proteção Especial:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos;

- b) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- c) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Parágrafo Quarto - O pagamento de pessoal deverá ser feito a profissional concursado, seja pelo regime estatutário, celetista, comissionado ou temporário, desde que integrem as equipes de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS e Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal da administração municipal.

Parágrafo Quinto - O pagamento a que alude o caput compreende quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Artigo 2º - Entende-se por **equipe de referência** aquela constituída por servidores efetivos, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção Básica e Especial, nos moldes da Resolução n° 269 do CNAS.

Parágrafo Único: A Equipe de Referência Municipal poderá ser composta pelos seguintes profissionais, os quais deverão integrar o quadro dos servidores efetivos do Município e estarem vinculados ao CRAS, Centros de Convivências referenciados ao CRAS e/ou diretamente envolvidos com a gestão, oferta e execução dos serviços socioassistenciais:

Inciso I: Nível Superior:

- a) Assistente Social

- b) Psicólogo
- c) Advogado
- d) Antropólogo
- e) Economista Doméstico
- f) Pedagogo
- g) Sociólogo
- h) Terapeuta Ocupacional
- i) Musicoterapeuta
- j) Contador

Inciso II: Nível Médio

- a) Educador Social
- b) Orientador Social
- c) Cuidador Social
- d) Auxiliar de Cuidador Social
- e) Funções Administrativas

Artigo 3º - A prestação de contas referente a utilização dos recursos advindos dos fundos, será supervisionada pelo órgão de gestão da Assistência Social, bem pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e observará as leis e resoluções ministeriais específicas, aplicáveis à matéria.

Artigo 4º - O disposto nesta Lei não se aplica aos recursos financeiros provenientes do IGDSUAS - Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - por expressa vedação da legislação que rege o incentivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

"Pres. Gilberto Malacrida", em 11 de Outubro de 2016.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente